



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/21963.24959-59

EMENDA N° , DE 2021.
(ao PLP 46, de 2021)

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2021: passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao Relp poderá parcelar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei Complementar em até 480 (quatrocentos e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

.....
§ 5º O pagamento integral do valor da dívida consolidada, será devido em espécie, com vencimento da primeira parcela em até noventa dias contados da data referida no § 2º deste artigo, em 12 (doze) parcelas, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas. (NR)”

JUSTIFICATIVA

O PL em destaque institui o Programa de Renegociação em Longo Prazo de Débitos para com a Fazenda Nacional ou Devidos no Âmbito do Simples Nacional (RELP).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

A presente emenda visa, que o sujeito passivo que aderir ao Relp possa parcelar os débitos em até 480 (quatrocentos e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Ainda, estabelece o pagamento integral do valor da dívida consolidada, em espécie, em 12 (doze) parcelas, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas

Vale ressaltar que a pandemia agravou e comprometeu de forma extraordinária a capacidade de as pessoas jurídicas pagarem os débitos para com a Fazenda Nacional ou Devidos no Âmbito do Simples Nacional (RELP).

Desta forma, a referida emenda almeja ajustar, especialmente as multas de mora que trazem valores exorbitantes, difíceis de serem adimplidos e cumpridos nos prazos de pagamento. Assim, as pessoas supramencionadas seriam estimuladas a liquidar seus débitos gerando, por consequência, o aumento de arrecadação que será relevante para o crescimento econômico do Brasil.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

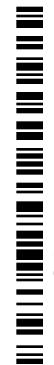
Sala das Sessões, de julho de 2021.

SF/21963.24959-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Senador MECIAS DE JESUS



SF/21963.24959-59